



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2105398 - SP (2023/0388716-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIRMA A PREMISSE DE QUE A SENTENÇA ARBITROU HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. É possível a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência na execução fiscal, mesmo quando já condenada ao pagamento de honorários na ação de embargos à execução fiscal, na hipótese em que o juízo da execução não decida as duas ações por sentença una, em que ocorre o arbitramento dos honorários para ambas as ações, com observância dos limites percentuais e parâmetros legalmente previstos. Precedentes.
3. No caso dos autos, considera a premissa fática de que a decisão dos embargos à execução fiscal teria arbitrado honorários também para a execução fiscal, o recurso não pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame do acervo probatório. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2105398 - SP (2023/0388716-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIRMA A PREMISSE DE QUE A SENTENÇA ARBITROU HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. É possível a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência na execução fiscal, mesmo quando já condenada ao pagamento de honorários na ação de embargos à execução fiscal, na hipótese em que o juízo da execução não decida as duas ações por sentença una, em que ocorre o arbitramento dos honorários para ambas as ações, com observância dos limites percentuais e parâmetros legalmente previstos. Precedentes.
3. No caso dos autos, considera a premissa fática de que a decisão dos embargos à execução fiscal teria arbitrado honorários também para a execução fiscal, o recurso não pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame do acervo probatório. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto por USINA SANTO ANTÔNIO S/A contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a possibilidade de, no processo executivo fiscal, ocorrer a condenação da parte exequente no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, embora já tenha sido condenada em honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 294/303):

A decisão monocrática recorrida, integrada pela decisão integradora de fls. 289/290, apesar da correta indicação de incidência da tese jurídica firmada no Tema Repetitivo 587/STJ, merece reforma quanto à sua conclusão, pois está eivada de dois equívocos, a saber: (i) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução correlatos não o foram no teto previsto no CPC, mas sim, no percentual de 10% do valor da execução fiscal então embargada; e (ii) muito embora o aresto recorrido indique tenha seguido a tese jurídica firmada no Tema Repetitivo n. 587/STJ, não se verificou, de fato, tal situação [...] não houve, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos patronos da embargante/executada, no teto de 20% previsto no CPC [...] a despeito da possibilidade de arbitramento dos honorários cumulados em decisão única para os dois processos (execução fiscal e respectivos embargos do devedor), plenamente viável, consoante apontado alhures, haveria necessidade de expressa indicação da situação no decismum uno, além de haver o arbitramento de percentuais aptos a remunerarem ambos os processos, o que não ocorreu neste caso.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 312).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, com o destaque para o fato de não ter sido a impossibilidade de honorários superiores ao limite percentual máximo de 20% o fundamento adotado na decisão agravada, mas, sim, a premissa de que os honorários advocatícios de sucumbência de 10% arbitrados nos embargos à execução fiscal englobariam aqueles devidos no processo

executivo fiscal.

Isso é o que se verifica no delineamento fático descrito no acórdão recorrido.

De fato, no caso dos autos, por ocasião da extinção da execução fiscal, o magistrado decidiu: “descabida fixação de honorários aos advogados, vez que já arbitrados em seu limite máximo no acórdão que acolheu os embargos” (fl. 78). Entretanto, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça, fazendo menção ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior a respeito da possibilidade de cumulação dos honorários, consignou e decidiu (fls. 147/151):

Na hipótese dos autos, o v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 1001729-38.2019.8.26.0597 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, ora recorrente, para anular o AIIPM nº 04001308 e, por consequência, desconstituir a CDA nº 1.265.140.513, condenando a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da execução (fls. 49/57).

Em razão do trânsito em julgado dos referidos embargos à execução (fl. 77), o MM. Juízo a quo declarou extinta a presente execução fiscal, afastando a condenação da exequente ao pagamento de novos honorários sucumbenciais.

Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal é improcedente.

II – No Recurso Especial nº 1.520.710/SC, Relator o D. Ministro Mauro Campbell Marques, pelo V. Acórdão publicado em 02/04/2019, foi fixada, em regime de recursos repetitivos, a seguinte tese a respeito do arbitramento de honorários sucumbenciais em embargos à execução:

[...]

Depreende-se da tese firmada no Recurso Especial nº 1.520.710/SC, a existência de faculdade do julgador ao fixar os honorários advocatícios devidos na execução e em embargos à execução de forma cumulativa ou autônoma, ou seja, podem ser fixados em conjunto ou em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, desde que a soma dos honorários fixados na execução com os honorários sucumbenciais fixados nos embargos em sua integralidade não pode ultrapassar o percentual máximo previsto na lei, qual seja, 20%.

No caso, a extinção da execução fiscal ocorreu no bojo dos embargos à execução, razão por que a única interpretação possível é a de que, in casu, os honorários advocatícios ali arbitrados foram fixados de forma cumulativa, abrangendo a verba sucumbencial decorrente da procedência dos embargos à execução e da extinção da execução fiscal.

[...]

Nessas condições, era mesmo descabido o arbitramento de novos honorários sucumbenciais, ficando integralmente mantida a r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Pois bem.

Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo o qual é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência na execução fiscal, mesmo quando já condenada ao pagamento de honorários na ação de embargos à execução fiscal, na hipótese em que o juízo da

execução não decida as duas ações por sentença una, em que ocorre o arbitramento dos honorários para ambas as ações, com observância dos limites percentuais e parâmetros legalmente previstos.

A propósito do tema, importa destacar que, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, repetitivo, a Primeira Seção definiu tese a respeito da possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios de sucumbência, nas execução fiscal e nos respectivos embargos do devedor; essa, a conclusão: “os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973” (tema 587).

Nessa linha, este Tribunal Superior tem decidido pela possibilidade da condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência na execução fiscal, mesmo quando já condenada ao pagamento de honorários na ação de embargos à execução fiscal, quando o juízo da execução não decida as duas ações por sentença una, em que ocorre o arbitramento dos honorários para ambas as ações. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, podem ser arbitrados honorários advocatícios de sucumbência na sentença de extinção da execução fiscal, mesmo que a sentença de procedência do pedido feito em ação conexa já tenha fixado outra verba honorária, na hipótese em que o magistrado não opte por um único arbitramento para ambas as ações. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual o recurso especial foi provido para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados, no processo executivo fiscal, à luz das regras processuais vigentes à época da sentença.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.080/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consolida em recurso representativo da

controvérsia - REsp n. 1.520.710/SC, é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação.

2. Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação. Precedentes.

3. Hipótese em que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, extinguindo a execução fiscal e a verba honorária fixada para atender ambas as ações. Impossibilidade de cumulação.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO UNA PARA AS DUAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Por serem ações distintas, é possível fixar honorários de sucumbência por ocasião da extinção da execução fiscal e, concomitante, por ocasião do julgamento dos embargos do devedor correlatos, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros legalmente previstos. Não obstante, pode haver fixação única da verba de sucumbência, a qual englobará as duas ações. Precedentes.

2. "Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (AREsp 1423290/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 10/10/2019).

3. Na hipótese de extinção do processo, em razão de litispendência, o proveito econômico não está vinculado ao valor do crédito tributário, não sendo este, pois, parâmetro para se afirmar irrisória a verba honorária.

4. No caso dos autos, ao tempo que se verifica que o Tribunal Regional Federal decidiu a respeito da verba honorária ponderando sobre sua aplicação a ambas as ações, extintas sem resolução do mérito, nota-se que o delineamento fático-probatório delineado não é suficiente para ensejar entendimento pela irrisoriedade da verba honorária nem pela não observância dos requisitos do art. 85 do CPC/2015, de tal sorte que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.890/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020)

No contexto, firmada a premissa de que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução fiscal englobariam aqueles devidos no processo executivo fiscal, percebe-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. De toda sorte, dependeria de reexame do acervo probatório eventual conclusão no sentido de que os honorários dos embargos à execução fiscal não serviriam, também, à execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.105.398 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0388716-3

Número de Origem:

10017293820198260597 1265140513 126514051315003535720198260597 15003535720198260597

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SANTO ANTONIO S/A

ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A

ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024